



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 903514 - MG (2024/0115405-2)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : DEIDSON MALAQUIAS SILVA (PRESO)
ADVOGADO : MARCELO QUEIROZ MENDES PEIXOTO - MG169100
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o relatório de e-STJ fl. 302-303:

"Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de DEIDSON MALAQUIAS SILVA, em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (Apelação Criminal Nº 1.0000.23.178165-9/001).

O paciente está preso preventivamente pela suposta prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/06. Ao réu foi imposta pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa (e-STJ FL. 235)

O habeas corpus impetrado pela defesa foi denegado por meio de acórdão assim ementado (e-STJ fl. 234):

"EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO DE DROGAS –ABSOLVIÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS – FIRME PALAVRA DOS POLICIAIS CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS – CONDENAÇÃO NECESSÁRIA – COMPENSAÇÃO INTEGRAL DA ATENUANTE DA MENORIDADE RELATIVA COM A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA –IMPERIOSIDADE – ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ – RECURSO PROVIDO EM PARTE. - Não há que se falar em absolvição se a materialidade e autoria do apelante na prática do crime de tráfico de drogas restaram cabalmente comprovadas nos autos. - Conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, a atenuante da menoridade relativa deve ser compensada integralmente com a agravante de reincidência, mesmo que seja específica. APELAÇÃO CRIMINAL Nº

1.0000.23.178165-9/001 - COMARCA DE IPATINGA -
APELANTE(S): DEIDSON MALAQUIAS SILVA -
APELADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO - MPMG

Em síntese, alega o impetrante: a) ter havido inobservância do regramento adequado para violação de domicílio; b) inexistência de autorização para ingresso no domicílio do paciente e; c) inexistência de contexto probatório acerca da alegada traficância.

Requer, assim, liminarmente e no mérito, a) seja reconhecida a ilegalidade das buscas realizadas na casa do Paciente, desentranhando-se dos autos as drogas, balança, bem como tudo que se conecte na cadeia fática, absolvendo o Paciente do delito do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06; b) subsidiariamente, absolvição do Paciente, com base no artigo 386, inciso VII, do CPP e; c) seja admissível seu exame in limine pelo relator, nos termos do art. 34, XVIII e XX, do RISTJ (e-STJ fl. 28).

É o relatório."

A decisão agravada não conheceu do *habeas corpus* (e-STJ fls. 302-304).

O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado (e-STJ fls. 309-327).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do recurso (e-STJ fls. 367).

É o relatório.

Decido.

O recurso é tempestivo, uma vez que a defesa foi intimada eletronicamente da decisão agravada em 10/04/2024 (e-STJ fl. 305) e o agravo foi interposto em 11/04/2024 (e-STJ fl. 327), ou seja, dentro do prazo legal previsto nos arts. 186 do Código de Processo Penal e 258, *caput*, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

No caso, verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão monocrática, razão pela qual passo ao novo exame do *habeas corpus*.

As controvérsias postas em julgamento é a legalidade ou não na busca domiciliar ocorrida a partir de denúncia anônima e se o franqueamento da entrada da polícia com o consentimento do morador não demonstrado nos autos, caracteriza constrangimento ilegal e por consequência, gera nulidade nas buscas realizadas bem como de todas as provas a partir dela obtidas.

A discussão, neste ponto, gira em torno de saber se a busca domiciliar realizada pelos policiais militares na residência do paciente respeitou ou não a garantia constitucional da inviolabilidade de domicílio (art. 5, inc. IX, da CF). Para tanto, é

preciso analisar se o ingresso na residência se deu em alguma das hipóteses autorizadas constitucionalmente.

Descartando a hipótese da prévia autorização judicial ser o consentimento do domiciliado.

Pois bem.

O juízo *a quo* fundamentou a condenação do paciente nos seguintes termos (e-STJ fl. 32, grifos nossos):

*"Inicialmente, rechaço a preliminar de nulidade da busca e apreensão da busca domiciliar, pois na hipótese dos autos ocorreu o verdadeiro flagrante, inclusive com a fuga do réu, tratando-se de crime permanente e autorizando portanto a entrada da PM na residência, que foi até precedida de pedido de autorização. **A própria mãe do indigitado disse inicialmente que não se lembrava se algum militar lhe pedira permissão para entrar no domicílio, para depois se contradizer e falar que não, mas ela deixou bem claro que os policiais não ingressaram no quarto do increpado. Outrossim, a droga foi achada na escadaria de acesso à moradia do autor. No mérito, apesar da negativa do réu, a autoria do delito restou demonstrada pela prova oral, contendo os autos um contexto probatório coeso, suficiente à aplicação da Lei Penal. Com efeito, os militares receberam uma denúncia de um morador das redondezas, citando o apelido do réu, hoje reconhecido pelos policiais como sendo 'Deivin', ressaltando que eles não citaram o nome do denunciante no BO por razões óbvias de preservar a identidade física dele, também não arrolando outra pessoa para acompanhar a busca no terreno porque não havia qualquer vizinho lateral, frontal ou dos fundos. Ora, os militares hoje ouvidos efetivamente viram o denunciado dispensando algo perto de um monte de tijolos, tendo ele corrido dos policiais, os quais constataram depois que se tratava de 02 pinos de cocaína e mais em cima na escadaria encontraram um pote ou lata com 37 pinos também cheios da mesma substância e, não obstante não haja qualquer obstáculo que impeça a entrada de terceiros no lote da casa do acusado, não havia qualquer outra pessoa que morasse naquela residência suspeita do tráfico de drogas, além do que a defesa não se incumbiu de comprovar algo nesse sentido. No mais, a fuga do réu, a quantidade de cocaína arrecadada, a apreensão da balança e de mais de 70 pinos vazios, revelam a destinação comercial do tóxico citado, reforçando o acerto da denúncia. Nesse passo, não há como se acatar a tese absolutória."***

A Corte local assim fundamentou a controvérsia (e-STJ fl. 36-40):

*"Indagado sob o crivo do contraditório (PJe mídias) o policial Samuel de Matos Freitas relatou que estava em patrulha com seu companheiro quando receberam informações em desfavor do acusado, segundo as quais "Deivin", já conhecido no meio policial, estaria traficando entorpecentes em determinado logradouro. **No decorrer do patrulhamento, os militares se***

depararam com o réu, que, ao avistar a guarnição, teria ficado inquieto e dispensado um objeto. Diante disso, os policiais decidiram abordar o suspeito, que prontamente evadiu. Embora não tenham conseguido deter o fugitivo, os militares lograram êxito em apreender o material descartado, constatando tratar-se de dois pinos de cocaína.

Durante buscas complementares nas imediações do imóvel do acusado, os agentes localizaram outros trinta e sete pinos da substância e mais setenta e cinco pinos vazios, todos eles idênticos aos dispensados pelo réu, além de uma balança de precisão. Confira-se:

[...] É policial militar e participou da lavratura do REDS acostado nos autos; Que ratifica em todo o seu teor os termos narrados no REDS; Que na data dos fatos, durante realização de operação batida policial, a equipe composta pelo depoente e o CB Sales receberam informações que davam conta que na Rua Crisandália, Bairro Águas Claras, ocorria mercancia de drogas constantemente, apontando como autor indivíduo conhecido pela alcunha de "Deivin"; Que durante o patrulhamento o depoente e o CB Sales avistaram o alvo das denúncias descendo as escadas de sua casa; Que Deivin é conhecido no meio policial pela prática de diversos crimes, inclusive por tráfico de drogas, e nesse dia ele trazia algo em suas mãos; Que quando avistaram Deidson, este estava próximo a sua casa, e no momento em que ele visualizou a presença dos militares demonstrou inquietação e se deslocou próximo a um monte de tijolos ali existente, sendo visto claramente pelo depoente e pelo CB Sales que ele teria dispensado algo; Que quando do desembarque para abordagem ao autor Deidson, este evadiu, saindo em desabalada carreira, sendo perseguido pelos militares; Que não lograram êxito em conseguir aborda-lo e efetuar a prisão, mas rapidamente retornaram para próximo da residência do autor, sendo verificado que este teria dispensado inicialmente 02 pinos com substância semelhante a cocaína próximo ao monte de tijolos; Que em continuidade as buscas, na escada de entrada da casa do autor, fora localizado uma lata, contendo em seu interior mais 37 (trinta e sete) pinos cheios de substância análoga a cocaína; Que ao aproximarem da porta de entrada da casa do autor, depararam com sua genitora, sendo explicada toda a situação acerca do flagrante de tráfico, sendo solicitado ainda autorização para uma busca domiciliar no interior do quarto do autor e imediações do terreno; Que durante as buscas fora localizado pelo CB Sales uma balança de precisão que estava no quintal da casa, utilizada para aferição de pequenas medidas; Que em continuidade as buscas fora localizado pelo depoente uma sacola escondida entre tijolos da caixa d'água, contendo em seu interior 75 (setenta e cinco) pinos vazios, comumente utilizados para acondicionamento de cocaína. Que cabe ressaltar, que os pinos localizados nas dependências da casa, eram da mesma cor e modelo dos dispensados pelo autor no momento da fuga; Que

naquele dia prosseguiram em diligências para localização do autor, porém sem êxito. Que a mãe de Deidson, além de autorizar, acompanhou as buscas na casa; Que no interior da casa nada de ilícito fora encontrado. Nada mais disse nem lhe foi perguntado. [...] (documento de ordem n. 04, fls. 10/12 –ratificado em juízo, conforme PJe Mídias –destacamos)

Em perfeita consonância a este depoimento, temos as declarações inquisitivas (documento de ordem n. 04, fls. 13/15) e a oitiva judicial do militar Ítalo Maurício Sales(P Je Mídias), cujo rico relato em nada destoou do de seu colega.

Destarte, diversamente do que tenta fazer crer a Defesa, os depoimentos dos policiais militares foram incisivos e contundentes, não havendo qualquer contradição na firme narrativa sobre as circunstâncias da abordagem do réu e da apreensão das drogas. As testemunhas foram firmes ao relatar a existência de denúncia anônima especificada em desfavor do acusado, indivíduo, frise-se, reincidente no tráfico de entorpecentes. Não bastasse, os policiais destacaram expressamente que os pinos de cocaína localizados nos arredores da residência do réu eram da mesma cor e modelo daqueles por ele dispensados quando da abordagem.

Neste ponto, salienta-se que a construção pretoriana já se assentou no entendimento de que não se pode tachar como inválido o testemunho de policiais, mormente porque vige o sistema da livre apreciação das provas, permitindo ao magistrado sopesar tal depoimento em cotejo com outras provas dos autos.

Os agentes públicos não devem ser considerados inidôneos ou suspeitos em virtude, simplesmente, de sua condição funcional, sendo certo e presumível que eles agem no cumprimento do dever, dentro dos limites da legalidade, não sendo razoável suspeitar, previamente e sem motivo relevante, da veracidade nos seus depoimentos, sobretudo quando condizentes com o restante das provas coligidas nos autos.

(...)

Ressalta-se que não foi possível constatar quaisquer contradições nos depoimentos dos policiais, além de não ter a Defesa trazido aos autos quaisquer indícios concretos de que os militares teriam interesse em prejudicar o réu, agindo de má-fé ao imputar-lhe a propriedade das drogas apreendidas.

Ademais, vale lembrar que o tipo penal previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, define como conduta caracterizadora do tráfico ilícito de substância entorpecente: "Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar", sendo certo que, no caso, a ação praticada pelo réu subsome-se precisamente à redação do citado dispositivo.

Certo é que, em se tratando de crime de ação múltipla, várias são as formas de violação da proibição, e a conduta praticada pelo apelante se amolda perfeitamente a mais de um dos verbos nucleares que integram o art. 33, caput, da Lei Antidrogas, sendo

desnecessário que ele fosse flagrado realizando a venda da droga a usuários.

Diante de tais considerações, confirmo a condenação de Deidson Malaquias Silva pela prática do crime tipificado no artigo 33 da Lei 11.343/06."

Aqui é preciso indagar se houve *consentimento válido* para ingressar da residência, o que implica verificar primeiro se há prova da ocorrência de consentimento por parte do domiciliado e somente se houver essa prova é que se deverá analisar se o que foi provado cumpre com requisitos de um consentimento válido.

Com relação ao primeiro aspecto, a Eg. 6ª Turma desse Col. Superior Tribunal, em importante precedente, entendeu que:

*[...]. 7. São frequentes e notórias as notícias de abusos cometidos em operações e diligências policiais, quer em abordagens individuais, quer em intervenções realizadas em comunidades dos grandes centros urbanos. **É, portanto, ingenuidade, academicismo e desconexão com a realidade conferir, em tais situações, valor absoluto ao depoimento daqueles que são, precisamente, os apontados responsáveis pelos atos abusivos.** E, em um país conhecido por suas práticas autoritárias - não apenas históricas, mas atuais -, a aceitação desse comportamento compromete a necessária aquisição de uma cultura democrática de respeito aos direitos fundamentais de todos, independentemente de posição social, condição financeira, profissão, local da moradia, cor da pele ou raça.*

*7.1. Ante a ausência de normatização que oriente e regule o ingresso em domicílio alheio, nas hipóteses excepcionais previstas no Texto Maior, **há de se aceitar com muita reserva a usual afirmação - como ocorreu no caso ora em julgamento - de que o morador anuiu livremente ao ingresso dos policiais para a busca domiciliar, máxime quando a diligência não é acompanhada de documentação que a imunize contra suspeitas e dúvidas sobre sua legalidade.***

*7.2. Por isso, avulta de importância que, **além da documentação escrita da diligência policial (relatório circunstanciado), seja ela totalmente registrada em vídeo e áudio, de maneira a não deixar dúvidas quanto à legalidade da ação estatal como um todo e, particularmente, quanto ao livre consentimento do morador para o ingresso domiciliar.** Semelhante providência resultará na diminuição da criminalidade em geral - pela maior eficácia probatória, bem como pela intimidação a abusos, de um lado, e falsas acusações contra policiais, por outro - e permitirá avaliar se houve, efetivamente, justa causa para o ingresso e, quando indicado ter havido consentimento do morador, se foi ele livremente prestado [...] (HC n. 598.051/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/3/2021, DJe de 15/3/2021.)*

Em suma, **não basta a mera afirmação do policial que ingressou no domicílio**, em seu depoimento judicial, de que o domiciliado consentiu com a sua entrada. É preciso que esse consentimento tenha sido documentado por meio de relatório circunstanciado e por meio de áudio e vídeo.

Aponta o impetrante, em suma, a nulidade do acórdão impugnado, pela

falta de análise da tese de invasão de domicílio.

No presente caso, **a única menção à presença de consentimento da própria paciente para ingresso em seu domicílio foi a palavra do policial militar que nele ingressou**. Portanto, entendo que a existência do consentimento não está adequadamente provada e, por consequência, não se pode afirmar que os Policiais adentraram no domicílio sob a hipótese autorizativa do consentimento. Essa circunstância afasta o requisito mínimo do consentimento, que é o da sua livre manifestação.

Em suma, após as análises feitas é possível dizer que a busca domiciliar decorreu de forma ilegal, uma vez que realizada sem consentimento (ou com consentimento sem manifestação livre) e não havia a necessária fundada razão para ingresso no local, pois (i) base tão somente em denúncia anônima; e (ii) a afirmação que entrada na residência foi franqueada pela genitora do paciente.

Não se pode negar que o consentimento do paciente estava viciado. Para a realização da busca domiciliar sem autorização judicial, é necessário que existam elementos prévios para legitimar a entrada emergencial, sob pena de ilegalidade da busca e apreensão.

Nesse sentido, cito a jurisprudência da Sexta Turma desta Corte (HC 704.082/RS, Rel. Min. Olindo Menezes (Des. TRF1), DJe de 19/09/2022):

"Como se observa, o Tribunal de origem, fazendo referência à fundamentação da sentença, reconheceu a legitimidade da apreensão das drogas e armas, sob o fundamento de que o tráfico é crime de natureza permanente. Conforme entendimento desta Corte, "nos crimes permanentes, tal como o tráfico de drogas, o estado de flagrância se protraí no tempo, o que, todavia, não é suficiente, por si só, para justificar busca domiciliar desprovida de mandado judicial, exigindo-se a demonstração de indícios mínimos de que, naquele momento, dentro da residência, está diante de situação de flagrante delito" (RHC 134.894/GO, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2021, DJe 08/02/2021.) Consoante julgamento do RE 603.616/RO pelo Supremo Tribunal Federal, não é necessária certeza quanto à ocorrência da prática delitiva para se admitir a entrada em domicílio, bastando que, em compasso com as provas produzidas, seja demonstrada a justa causa na adoção da medida, ante à existência de elementos concretos que apontem para o flagrante delito, o que não se tem no presente caso. Segundo consta da sentença, são imputadas à paciente as condutas de tráfico de drogas, 2º fato narrado na denúncia, diante da apreensão de drogas em sua residência (fl. 748), bem como posse de arma de fogo de uso permitido, 4º fato, porque durante a revista no imóvel, foi também encontrada uma arma artesanal (fl. 749). Não há, portanto, qualquer

referência a elementos concretos para justificar a busca domiciliar, não sendo suficiente, como mencionado, o fato de o tráfico ser crime permanente.

(...)

Deve-se, assim, declarar a ilicitude das provas obtidas mediante a busca domiciliar realizada pelos policiais, bem como as provas derivadas da medida, para absolver a paciente da imputação da prática dos crimes dos arts. 33 da Lei n. 11.343/06 e 12 da Lei 10.826/03 (Ação Penal 5011555-12.2020.8.21.0019/RS), o que deve ser estendido ao corrêu Felipe Fontoura, a teor do art. 580 do CPP, por se encontrar na mesma situação fático-jurídica. Ante o exposto, concedo o habeas corpus para absolver a paciente dos crimes previstos no art. 33, caput, da Lei 11.343/06 e 12 da Lei 10.826/03, com efeitos extensivos ao corrêu".

No mesmo sentido é o precedente firmado no HC nº 608.405/PE, da Relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, DJe 14/04/2021:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. FLAGRANTE. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INVIOLÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. EXIGÊNCIA DE JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO VÁLIDO DO MORADOR. COMPROVAÇÃO DA VOLUNTARIEDADE. ÔNUS ESTATAL. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. ANULAÇÃO DA DEMANDA PENAL. ORDEM CONCEDIDA. 1. O art. 5º, XI, da Constituição da República, consagrou o direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, ao dispor que "a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial". 2. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral (Tema 280), a tese de que: "A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori" (RE n. 603.616/RO, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010). 3. Por ocasião do julgamento do HC n. 598.051/SP (Rel. Ministro Rogério Schietti, DJe 2/3/2021), a Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça, à unanimidade, propôs nova e criteriosa abordagem sobre o controle do alegado consentimento do morador para o ingresso em seu domicílio por agentes estatais. Na ocasião, foram apresentadas as seguintes conclusões: a) Na hipótese de suspeita de crime em flagrante, exige-se, em termos de standard probatório para ingresso no domicílio do suspeito sem mandado judicial, a existência de fundadas razões (justa causa), aferidas de modo objetivo e devidamente justificadas, de maneira a indicar que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito; b) O tráfico ilícito de entorpecentes, em que pese ser classificado como crime de natureza permanente, nem sempre autoriza a entrada sem mandado no domicílio onde supostamente se encontra a droga. Apenas será permitido o ingresso em situações de urgência, quando se concluir que, do

atraso decorrente da obtenção de mandado judicial, se possa, objetiva e concretamente, inferir que a prova do crime (ou a própria droga) será destruída ou ocultada; c) O consentimento do morador, para validar o ingresso de agentes estatais em sua casa e a busca e apreensão de objetos relacionados ao crime, precisa ser voluntário e livre de qualquer tipo de constrangimento ou coação; d) A prova da legalidade e da voluntariedade do consentimento para o ingresso na residência do suspeito incumbe, em caso de dúvida, ao Estado, e deve ser feita com declaração assinada pela pessoa que autorizou o ingresso domiciliar, indicando-se, sempre que possível, testemunhas do ato. Em todo caso, a operação deve ser registrada em áudio-vídeo e preservada tal prova enquanto durar o processo; e) A violação a essas regras e condições legais e constitucionais para o ingresso no domicílio alheio resulta na ilicitude das provas obtidas em decorrência da medida, bem como das demais provas que dela decorrerem em relação de causalidade, sem prejuízo de eventual responsabilização penal do(s) agente(s) público(s) que tenha(m) realizado a diligência. 4. O contexto fático delineado nos autos não serviu de suporte para justificar a ocorrência de uma situação de flagrante que autorizasse a violação de domicílio. Em outros termos, as circunstâncias que antecederam o ingresso dos policiais na residência do réu não evidenciaram, quantum satis e de modo objetivo, as fundadas razões que justificassem a entrada na sua morada, de maneira que a simples avaliação subjetiva dos agentes estatais era insuficiente para conduzir a diligência de ingresso no domicílio. 5. As regras de experiência e o senso comum, somadas às peculiaridades do caso concreto, não conferem verossimilhança à afirmação dos servidores castrenses de que o paciente ou os pedreiros, que trabalhavam no local, ou o locatário do sítio (este, inclusive, declarou a propriedade de todo o material lá encontrado) teriam autorizado, livre e voluntariamente, o ingresso no domicílio do acusado, franqueando àqueles a apreensão de drogas e, conseqüentemente, a formação de prova incriminatória em desfavor do réu. 6. Como decorrência da proibição das provas ilícitas por derivação (art. 5º, LVI, da Constituição da República), é nula a prova derivada de conduta ilícita – no caso, a captura de crack, após invasão desautorizada da residência do paciente –, pois evidente o nexo causal entre uma e outra conduta, ou seja, entre o ingresso no domicílio (permeado de ilicitude) e a apreensão das substâncias entorpecentes. 7. Justifica-se a anulação da demanda judicial, se são ilegais os elementos de convicção colhidos por meio da entrada ilícita no domicílio do réu, se eles deram suporte à peça acusatória ofertada e contaminaram todas as evidências daí decorrentes. A falta de plausibilidade jurídica para a diligência afeta a própria instauração da persecução criminal, assim como todas as provas que dela se sucederam. 8. Ordem concedida para reconhecer a ilicitude das provas obtidas pelo ingresso no domicílio do paciente, sem o seu consentimento válido, e as que dela decorreram e, em conseqüência, anular, ab initio, a ação penal, sem prejuízo do oferecimento de nova denúncia, desde que apoiada em dados supervenientes, obtidos com atenção aos limites definidos no art. 5º, XI, da Constituição da República, e com estrita observância aos ditames previstos no art. 41 do

Código de Processo Penal.

Assim, a busca domiciliar feriu a garantia fundamental da inviolabilidade de domicílio (art. 5º, inc. IX, da CF), razão pela qual, nos termos do art. 157 e seu §1º, do CPP, não há registro de autorização para busca domiciliar, por áudio, vídeo ou de forma escrita, feitas pela paciente, estando as provas colhidas a partir da busca domiciliar viciada claramente nulas, a prova dela proveniente da busca domiciliar, bem como as que lhe são derivadas, também são ilícitas, devendo ser desentranhadas dos autos.

Ante ao exposto, **concedo a ordem de *habeas corpus***, reconhecendo a ilicitude das provas obtidas pelo ingresso no domicílio do/a paciente, sem o seu consentimento válido, bem como de todas as que delas decorreram e, por conseguinte, **determino a anulação da ação penal, *ab initio*** – sem prejuízo do oferecimento de nova denúncia em desfavor do acusado, desde que apoiada em fatos supervenientes, obtidos com atenção aos limites definidos no art. 5º, inc. XI, da CF/1988, e com estrita observância aos ditames previstos no art. 41 do Código de Processo Penal.

O paciente deverá ser imediatamente colocado em liberdade se não estiver preso por outro motivo.

Expeça-se, com urgência, o respectivo alvará de soltura, bem como as demais comunicações pertinentes ao Tribunal de origem e ao Juízo *a quo*.

Comunique-se, com urgência, o teor desta decisão ao Tribunal de origem e ao respectivo juízo de primeiro grau.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de junho de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora